

## LEI Nº 2.315/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de porta giratória, com detector de metais, nas agências e postos de serviços bancários e dá outras providências.

O Povo do Município de Viçosa, por seus representantes legais, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a instalação de porta eletrônica giratória de segurança individualizada, nas agências bancárias em funcionamento no Município de Viçosa.

**§ 1º** - A porta giratória a que se refere o caput deste artigo deverá obedecer às seguintes características técnicas:

- I - ser equipada com detector de metais;
- II - ter travamento e retorno automático;
- III - ter abertura ou janela para entrega ao vigilante do material detectado;
- IV - ter vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis.

**§ 2º** - Para garantir o acesso da pessoa com deficiência, obesos, gestantes, idosos e pessoas com dificuldade de locomoção, ficam as instituições financeiras obrigadas a manter uma porta auxiliar junto às portas de segurança.

**§ 3º** - Esta Lei não se aplica aos postos de serviços bancários não compreendidos no espaço físico das agências bancárias, como casas lotéricas, terminais bancários avulsos em estabelecimentos comerciais e similares.

**Art. 2º** Os estabelecimentos bancários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para providenciarem a instalação do equipamento exigido nesta Lei.

**Parágrafo único** - As despesas com a instalação das portas giratórias ficarão por conta da instituição bancária.

**Art. 3º** Não será concedida ou renovada a licença de Localização e funcionamento dos estabelecimentos que deixarem de cumprir o disposto no artigo 1º desta Lei.

**Art. 4º** O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - advertência: na primeira autuação, o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 30 (trinta) dias úteis;

II - multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1.000 UFM's (mil Unidades Fiscais do Município); se, até 30 (trinta) dias úteis após a aplicação da multa, não houver regularização da situação, será aplicada uma

segunda multa no valor de 2.000 UFM's (duas mil Unidades Fiscais do Município);

III - interdição: se, após 30 (trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa, persistir a infração, o Município procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Viçosa, 09 de julho de 2013.

Celito Francisco Sari  
Prefeito Municipal

(A presente Lei é originária de projeto de autoria do Vereador Carlitos Alves dos Santos, aprovado em reunião da Câmara Municipal, no dia 18/06/2013, com emendas dos Vereadores Edenilson José de Oliveira, João Januário Ladeira e Lidson Lehner Ferreira).